

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense – Câmpus Araquari Ilustríssimo Senhor Pregoeiro PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23349.000285/2014-57 PREGÃO ELETRONICO Nº 10/2014 EQUIPAL COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 87.997.698/0001-40, com sede localizada na Comarca da Cidade de Porto Alegre, na Rua Dona Eugenia, n.º 317, sala 302 Bairro Santa Cecília, Porto Alegre CEP 90630-003, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, perante ao proficiente Pregoeiro desta CPL e seus membros de caráter ilibado, tão somente apresentar

C O N T R A R A Z Õ E S ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA, que classificou e habilitou a ora Recorrida no Pregão Eletrônico supracitado, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – N O T A I N T R O D U T Ó R I A Antes de tudo, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, não só preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com Eficiência, Segurança e Padronização Técnica, de modo a apresentar a Administração ora licitante, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter. Ao contrário do que costuma acontecer em inúmeras licitações, nas quais certas licitantes recorrem a protelamentos desnecessários, às vezes com o fito maior de querer prejudicar algumas das partes, com afirmações num certo ponto absurdas, querendo de forma imaginária passar ser a única que realmente pode prestar o determinado serviço. A Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais. Foi o que sucedeu na situação presente. A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres, esta, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, e padrões técnicos tornando-a competitiva no mercado. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a recorrida consegue licitar para o todo país dentro dos padrões Técnicos e Administrativos com custos relativamente mais baixos, vez que em seu quadro está disciplinado com campos de pesquisa e apoio integral jurídico. Ao elaborar a proposta, a EQUIPAL o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza: "Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." Categoricamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, onde nos ensina: "A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...) Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade. (...) A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga. (...) Consoante esse primado, o Sr. Pregoeiro e CPL não podem furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público".

II – D O S F A T O S Em termos ilustratórios, a empresa EQUIPAL, venceu o Processo Licitatório supracitado, e, após análise da planilha de formação de Custos e Parte Técnica da Recorrida, constatou-se patente e clara conformidade, lembrando-se que a Administração Pública é regida, entre outros princípios, pelo princípio da Legalidade, segundo o qual a Administração só pode seguir o que a lei determina. A Administração age secundum legem, sendo que restou constatada a regularidade Técnica e exequibilidade da proposta, além de sua documentação para fins de habilitação. Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu a proposta da Recorrida como a melhor para os interesses da Administração Pública, a empresa SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA recorreu

pleiteando a reforma da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida. Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos e absurdos argumentos carreados nas poucas palavras apresentadas pela Recorrente conforme veremos adiante.

III – D O M É R I T O A Recorrente apresentou em suas razões recursais como motivo ensejador da desclassificação da vencedora, a ausência do acessório de câmara clara. Entretanto, não atentou para as retificações realizadas em alguns itens, publicadas no sítio do Instituto Federal, cujo item em questão sofreu algumas alterações em sua especificação, dentre eles a retirada do acessório de câmara clara. Portanto, o argumento é extremamente fraco, dando a entender que sua real intenção é apenas procrastinar o feito.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO DAS RECORRENTES Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico. No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo o mesmo fulminado precocemente. Verificou-se que as razões dos recursos não provam a matéria apresentada na intenção de recurso. O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito. Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274: “Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”. Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público. Conforme as disposições acima destacadas releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível nos padrões editalícios e vantajosa para Administração. Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional. Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovisionamento do recurso apresentado pela empresa SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA. Uma das precípuas finalidades da Recorrida tem escopo, em ajudar a Administração, com uma sincera contribuição para o aprimoramento dos procedimentos administrativos, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados. Eis, Eminentíssimos conceituados membros da Comissão de Licitação, os elementos informativos que julgamos convenientes e extremamente necessários para que seja atingida a finalidade buscada pela Administração. Colhemos a oportunidade para renovar os nossos sinceros votos de estima e fidalguia que rogamos transmitir para com o Eminente pregoeiro e aos demais integrantes da Augusta Comissão. Respeitosamente, aguarda resposta.
Porto Alegre, 14 de novembro de 2014.

Fechar